



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003418-11.2023.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado MARCELO MENEGHETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003418-11.2023.8.26.0296

Comarca: Jaguariúna – 2ª Vara

Apelante: Azul Companhia de Seguros Gerais

Apelado: Marcelo Meneghetti

Juiz: Ana Paula Colabono Arias

Voto nº 36.445

Seguro. Ação de cobrança c.c. dano moral. Sentença de parcial procedência. Recurso da seguradora. Alegação de agravamento intencional do risco. Conjunto probatório que demonstra que ao deixar a chave no interior do veículo o segurado possuía legítima expectativa de segurança. Agravamento de risco não caracterizado. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 272/277, que julgou parcialmente procedente a ação para condenar a seguradora ré ao pagamento de indenização securitária correspondente a 100% do valor de avaliação do veículo pela tabela FIPE, na data do furto, acrescido de correção monetária desde o indeferimento administrativo e de juros de mora desde a citação. Ademais, indeferiu o pedido de indenização por dano moral. Assim, condenou a seguradora ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Recorre a seguradora às fls. 280/293 e sustenta que a prova coligida evidencia o

agravamento intencional do risco pelo segurado, que abandonou o veículo com a chave em seu interior em local ermo. Busca a improcedência da demanda.

Recurso tempestivo, preparado e respondido às fls. 299/311.

É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança de indenização securitária cumulada com dano moral ajuizada pelo segurado após recusa administrativa da seguradora ao pagamento da indenização pelo furto do veículo segurado sob a justificativa de agravamento intencional do risco.

Julgada parcialmente procedente a demanda, o presente recurso cinge-se à apreciação da alegação de agravamento intencional do risco a afastar o direito do autor-apelado à indenização securitária.

Segundo a apelante, o “segurado abandonou seu veículo em local completamente isolado, com a chave em seu interior, evadindo-se do local e retornando apenas às 11 horas da manhã do dia seguinte, o que evidencia o agravamento intencional do risco a que o bem garantido estava exposto.” (fls. 51).

Contudo, a prova oral coligida demonstra que embora o apelado tenha deixado a chave no interior do veículo, o fez em local iluminado, no interior de

uma das três propriedades privadas situadas em sítio delimitado por cercas e provido de controle de acesso por cancela e guarita. Assim, forçoso concluir que ao deixar a chave no interior do veículo - costume daqueles que frequentam o local – o apelado possuía legítima expectativa de segurança na guarda e proteção do bem (fls. 261).

Assim sendo, não restou caracterizado o agravamento intencional de risco, devendo ser mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Diante do desprovimento do recurso de apelação, majoram-se para 12% do valor da condenação os honorários devidos pela apelante.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

LÍDIA CONCEIÇÃO
Relatora